



RELATÓRIO

AUTUADO: MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: E021037/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 237683-6 A/2007

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 95, INCISO V e XV - "A", DO DECRETO ESTADUAL 44.309/2006 –
MULTA SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração, 237683-6 A/2007 datado de 18/07/2007, contra a empresa MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA, no qual a atuada cometeu a seguinte infração:

Por receber, ilegalmente 350 m (trezentos e cinquenta metros de carvão) vegetal nativo, transportados os veículos de placas: BWC 6568, JMR5431 KDW0832, GNS6700 e GVJ1600. No ato da fiscalização foram apresentadas as Notas Fiscais Avulsas, com os SAA-Selo Ambiental Autorizado afixados nas mesmas (anexas), as referidas Notas estão em nome de Marcelo Wagner de Oliveira Rocha, Fazenda Venéza, município de Baianópolis/BA. Ao verificar as documentações apresentadas, e consulta na SEMARH-Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, constatou-se que os códigos de segurança dos Carimbos Eletrônicos de Controle de Produtos Florestais impressos nos versos das notas fiscais não são válidos ou não pertencem as notas, sendo estas desclassificadas por não comprovarem a legalidade do produto e transporte do referido carvão de cordo com a Portaria SEMARH n° 30 de 11 de maio de 2005 - Parágrafo único - Artigo 28. Portanto, fica caracterizado uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem e consequentemente carvão vegetal nativo sem prova de origem.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento conforme os artigos elencados abaixo:

I – Infração – artigo 95, inciso V, do Decreto Estadual nº 44.309/06, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 25.315,50 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos)**.

II – Infração – artigo 95, inciso XV, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.309/06, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 516,70 (quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos)**.



Assim, foi aplicada a penalidade de multa simples totalizando o montante de R\$ 25.832,20 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Além da penalidade de multa simples, foram apreendidos 350 mdc (trezentos e cinquenta metros de carvão) vegetal nativo, avaliados em R\$ 31.500,00. O bem apreendido ficou depositado com a Siderúrgica Bandeirante.

A defesa administrativa apresentada foi analisada (fl. 55 a 57) e o seu pedido **INDEFERIDO** pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF (fl.58), em 26/08/09, e publicada no “Minas Gerais em **01/09/2009**, mantendo-se o valor da multa.

A recorrente foi comunicada da decisão no dia **01/09/2009** (fl. 59) e encaminhou seu recurso no dia **17/09/2009**, (fls. **60/67**), sendo o mesmo tempestivo, no qual alegou em síntese:

1. Nulidade em razão da ausência de fundamentação da decisão e cerceamento de defesa;
2. Valor desproporcional da multa aplicada;
3. Conduta tipificada pelo art.26 da Lei Federal nº 4.771/1995

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06. A recorrente tomou ciência da decisão através da publicação no Minas Gerais datada 01/09/2007 e seu recurso foi protocolado no dia **17/09/2009**, fls. (60 a 67).

Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. (grifo nosso)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Em sede de controle de conformidade legal do auto de infração n. 237683-6 A/2007, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

2.1 – AUTUAÇÃO

O auto de infração n. infração n. 237683-6A/2007 foi lavrado em virtude da prática da infração prevista no artigo art: 95, inciso V e XV, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 44.309/06:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

(...)

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem. - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/un; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Além do auto de infração, foi lavrado o **Boletim de Ocorrência nº 202887/2007**, datado de 05/07/2007. (fls.20 a 24), vejamos:

Sr. Delegado, compareci a Siderúrgica Bandeirante, onde estava-se descarregado o caminhão VW/13.130, cor verde, placa BWC 6568, pois segundo o fiscal do IEF em data de 36/06/07, fiscalizaram a Empresa MGS Minas Gerais Siderurgia Ltda, conforme notificação do IEF n. 26.1763-C, foi localizado na Empresa MGS o veículo acima descrito, carregado com 70 MDC e as fiscalizarem a documentação apresentada pela Empresa MGS e consultarem a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMPRH - Ba constatou-se que o código de segurança do carimbo eletrônico de produtos florestais no verso da nota fiscal (NF) n. 0902652007 não é válido ou não pertence à referida NF, sendo esta desclassificada pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães, por não comprovar a legalidade do produto e transporte do carvão vegetal. Diante do relatado e por configurar carvão vegetal sem prova de origem e uso indevido de documento ambiental (SPA n. 0480980) o veículo transportador foi apreendido e encaminhado ao pátio do socorro Frambé a carga apreendida foi depositada na Siderúrgica Bandeirante, a qual ficou como fiel depositária. Foi lavrado Auto de Infração AI do IEF de n. 237684-7 em desfavor do motorista e AI n. 237683-6 para a Siderúrgica MGS, ambos no valor de R\$ 5.166,44. O infrator não foi conduzido a vossa presença por não estar em flagrante delito. Segue em anexo a este BO vias amarelas do AI 237684-7, sendo o AI N. 237683-6



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

anexado ao BO n. 202881; NF 0902652007; NF avulsa n 331313 emitida pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães a notificação do IEF n. 261763 está anexada ao BO n. 202881/07. BO lavrado para conhecimento e futuros afins.

A multa aplicada no auto de infração **totaliza o montante de R\$ 25.832,20 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos).**

Sendo assim, também verificamos que o Auto de Infração nº 237683-6A/2007, está em perfeita consonância com os requisitos de validade, conforme o art. 32 Decreto Estadual nº 44.309/06:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Ressaltamos que o auto de infração em análise obedeceu ainda ao disposto no art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

2.2 – ANULABILIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente alega que a decisão administrativa que indeferiu sua defesa não possui fundamentação, portanto é nula. Além disso, afirma que a ausência de fundamentação da decisão cerceia o seu direito de defesa



Inicialmente, cumpre ressaltar que entre as espécies de motivação admitida no processo administrativo está a motivação *aliunde* ou *per relationem*, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório.

Nesse sentido, o Decreto nº 44.309/06, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente, prevê, no artigo 39, que "A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva entidade."

Por conseguinte, o parecer AGE nº 14.674/2006 explica que "(...) é possível a chamada motivação *aliunde* ou *per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato."

Ainda em relação à motivação *aliunde*, cite-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E CURSO DE APRIMORAMENTO MÉDICO. EQUIVALÊNCIA. ATO MINISTERIAL HOMOLOGATÓRIO. ANULAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Impõe-se, contudo, a motivação contextual ou não do ato. Vale dizer, no mesmo documento ou através de referência identificadora sobre as razões que o inspiraram.

Ausente a motivação, concede-se a segurança aos prejudicados, para anular o ato impugnado.

(STJ - MS 2649/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Mosimann, Primeira Seção, julgado em 23.11.1993, DJ 07.02.1994 p. 1092. Grifei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATAQUE A PORTARIA MINISTERIAL QUE INVALIDOU REAJUSTE TARIFÁRIO ESTIPULADO EM ATO ANTERIOR INCOMPATÍVEL COM MEDIDA PROVISÓRIA.

Se a motivação encontra-se no mesmo documento em que se registra o ato motivado, recebe o nome de contextual. Achando-se em escrito distinto, será aliunde ou per relationem. (Conforme Florivaldo Dutra de Araújo, Op. cit., p. 199). O art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, permite expressamente a motivação aliunde ao dispor: "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

A motivação do ato administrativo não precisa estar expressa nele mesmo, sendo bastante o indicativo da fonte de suas razões.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A administração pública pode anular os seus próprios atos, sobretudo para expurgar eventuais ilegalidades neles contidas.

O mandado de segurança e via que não comporta dilação probatória. Segurança denegada.

(STJ - MS 3667/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 13.12.1994, DJ 06.03.1995 p. 4281. Grifei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE COMPANHIA DE SEGUROS. ATO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA.

- Não se exige a motivação fática contextual e explícita, no próprio corpo de portaria que decreta liquidação de uma companhia de seguros, para que referido ato tenha validade, sendo bastante que ele se reporte ao processo administrativo de que seja decorrente, sob pena de preciosismo em demasia.

- Apreciar se haviam ou não urgência e relevante interesse a ensejarem fosse decretada a liquidação apreciada, importa a penetração no campo de motivos fáticos, a todo imprestável a via eleita do remédio heróico.

- O contraditório e a ampla defesa estão presentes no caso de que se cuida, por isso que não se desenvolvem nos moldes do processo punitivo estrito senso, mas se processam mais amiúde e diuturnamente, através de cientificação de

recomendações do interventor aos acionistas controladores e gestores da empresa monitorada e verificação do cumprimento dos resultados destas, novos requerimentos e constatações, até a decisão de cassação da autorização para o funcionamento da sociedade seguradora, por não terem surtido efeito as medidas especiais ou a intervenção.

- Segurança denegada.

(STJ - MS 1018/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22.06.1993, DJ 20.09.1993 p. 19130. Grifei.)

ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - SINDICÂNCIA REGULAR - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS EM SEDE DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO DO ATO - PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.

Inexiste ilegalidade em ato de exclusão do policial militar dos quadros da corporação, desde que tenha resultado de sindicância e do processo administrativo disciplinar, regularmente instaurado, em que tenham concluído pela incompatibilidade da conduta do indiciado com o exercício da atividade de praça ou oficial da Polícia Militar, e, ainda, se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se exige que a motivação do ato seja sempre contextual, ou seja, que tenha sido registrada no mesmo documento em que se encontra o ato motivado, sendo perfeitamente possível a motivação "aliunde" ou "per relationem", manifestada em local distinto, desde que mereça a devida publicidade. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, embora transcenda a observância dos aspectos meramente formais acerca da existência da causa indicada no próprio ato administrativo e a apreciação dos aspectos intrínsecos do ato, exceto quanto à sua conveniência e oportunidade, encontra limite na área do mérito, devendo cingir-se à verificação de ilegalidade, desvio ou abuso de poder, ou se houve "adoção de alguma medida exorbitante da lei".



(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.286.508-7/00, Rel. Desembargadora Jurema Brasil Marins Miranda, Quarta Câmara Cível, publicado em 15/10/2002. Grifei.)

A propósito, cumpre observar que a decisão administrativa de fl. 58 foi precedida de análise técnica, que considerou todas as alegações feitas pelo autuado em sede de defesa (fl. 55-57).

Dessa forma, não prevalece o argumento da recorrente, pois a decisão foi motivada com base em parecer técnico e jurídico, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

2.4 - PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A recorrente alega que o Auto de Infração n. 237683-6 A/2007 deverá ser anulado em função do valor excessivo da multa imposta e graduada sem o devido processo legal. No Auto de Infração foram aplicadas duas penalidades de multa simples:

I – Infração - artigo 95, inciso V, do Decreto Estadual nº 44.309/06, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 25.315,50 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos)**.

II – Infração - artigo 95, inciso XV, alínea "a", do Decreto Estadual nº 44.309/06, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 516,70 (quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos)**.

A conduta punível na primeira infração refere-se à utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, **calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/un**; ou o embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

No presente caso, a autuação refere-se ao transporte ilegal de 350 mdc de carvão vegetal nativo. Assim, analisando o cálculo verifica-se que o agente autuante calculou a multa considerando o menor valor permitido pela legislação:

$$72,34 \times 350 \text{ mdc} = 25.315,50^1$$

¹ O valor da multa foi atualizado pela Portaria nº. 023, de 23 de fevereiro de 2007 (INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF)



A conduta punível na segunda infração refere-se a utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente: de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, **calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento.**

Verifica-se que o para o agente autuante aplicou em razão da quantidade notas a penalidade de R\$ 516,70².

Dessa forma, vê-se que o cálculo das penalidades pecuniárias aplicadas por ocasião do auto de infração não foi arbitrário ou desproporcional, muito pelo contrário, obedeceu de maneira estrita os comandos e limites impostos pelo Decreto 44.309/06.

2.5 - CONDUTA TIPIFICADA PELO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 4.771/1995

A recorrente alega que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre florestas nos termos do art.24 da CRFB/88. Nesse sentido, aponta que se encontra em vigor a Lei 4.771/65, que instituiu o Código Florestal.

O art.26 da referida Lei estabelece que constitui *“contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente: quem destruir ou danificar floresta considerada e preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas na lei”*. Dessa forma, alega a recorrente que o Decreto 44.309/06, que fundamentou a lavratura do auto de infração, é ilegal.

Todavia, o dano ambiental, potencial ou efetivo, pode gerar uma tríplice reação do Ordenamento Jurídico, ou seja, um único ato pode implicar na imposição de sanções administrativas, penais e cíveis. A definição da natureza jurídica dessas respostas - civil, administrativa e penal - é matéria reservada a legislação infraconstitucional, conforme dispõe a Constituição de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² O valor da multa foi atualizado pela Portaria nº. 023, de 23 de fevereiro de 2007 (INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAF

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, no presente caso, cuida-se de responsabilidade administrativa, vez que a conduta realizada está capitulada no art. 95, inciso V e XV, alínea "a" do Decreto n.º 44.309/2006, que estabelece, tipifica e classifica as infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

É importante destacar que, no que se refere à competência legislativa concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, podendo os estados e o Distrito Federal suplementá-las.

Portanto, o Decreto 44.309/2006 é válido e legal uma vez que não invade competência federal devendo o auto de infração ser mantido.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Artigo 95, inciso XV, alínea "a", do Decreto Estadual nº 44.309/06, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 516,70 (quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos)**.



Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental. Conforme narrado no auto de infração, o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no artigo 95, inciso XV, alínea "a", do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **R\$ 516,70 (quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos)**, está REMITIDA por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 69 dos autos.

2.7 - BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado, foi aplicada a penalidade de apreensão da carga de 350 MDC (trezentos e cinquenta metros de carvão) vegetal nativo, avaliados em R\$ 31.500,00. O bem apreendido ficou depositado com a Siderúrgica Bandeirante.

No caso em tela, como a carga de 350 MDC de carvão vegetal nativo apreendida não é passível de devolução nos termos do art. 72 do Decreto 44.309/2006, opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes da legislação citada.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação a defesa apresentada em face do auto de infração n. 237683-6A/2007.

- **conhecer** o recurso apresentado pela recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;

- **Indeferir** os argumentos apresentados pela requerente em seu recurso pelos motivos acima expostos;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação a infração do artigo 95, inciso XV, alínea "a" no valor de **R\$ 516,70 (quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos)**;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 25.315,50 (vinte e cinco mil e trezentos e quinze reais e cinquenta centavos) a ser atualizado e corrigido;

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos bens apreendidos conforme descrito no auto de infração;

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2023

Mariza Araújo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

Fernanda Amorim Fraga

Gestor Ambiental – MASP

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

